LEI Nº 774, DE 06 DE JULHO DE 2017

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Igarapé-Açu – REFIL Municipal, que concede anistia de acréscimos moratórios e remissão inerentes aos créditos tributários e não tributários municipais.

A Câmara Municipal de Igarapé-Açu, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, no uso de suas atribuições legais, sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Igarapé-Açu – REFIS Municipal** relacionados a receitas tributárias e não tributárias e acréscimos legais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, aqueles que tenham sido objeto de parcelamento anteriores, os não integralmente quitados, débitos com exigibilidade suspensa e os decorrentes de aplicação de multa ou pena pecuniária, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - O REFIS não alcançará os débitos decorrentes do Imposto Sobre Serviço – ISS.

Art. 2º - O REFIS Municipal comtempla:

I – Remissão dos débitos decorrentes de tributos municipais que em 30 de abril de 2017 estejam na situação de vencidos até 05 UFM (Cinco Unidades Fiscais do Município), equivalente a R$ 16,18 (Dezesseis reais e dezoito centavos) ou cujo valor total consolidado dos exercícios, por lançamento original, nessa mesma data, seja inferior ou igual a 25 UFM (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município), equivalente a R$ 80,91 (Oitenta reais e noventa e um centavos);

II – Anistia de acréscimos moratórios – juros e multas – decorrentes da inadimplência de créditos tributários e não tributários referentes a fotos geradores ocorridos até 30 de abril de 2017.

§ 1º - O valor consolidado previsto no Inciso I deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente por tipo de tributo, observando-se para cada exercício o limite

II – mediante procedimento administrativo simplificado, nos casos de pagamento parcelado.

§ 1º - O requerimento será formalizado diretamente no Departamento de Tributos, da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN.

§ 2º - A adesão suspenderá o curso processual de ação de execução fiscal promovida pelo Município, nos casos de pagamento parcelado, e ensejará o arquivamento da ação, nos casos de pagamento à vista.

§ 3º - A formulação da adesão deverá ser efetivada até 31 de Agosto de 2017, observado os requisitos previstos nesta Lei, em regulamento e, em especial, o prazo máximo para a última parcela, na forma do Art. 2º, § 3º, desta Lei.

Art. 5º - A adesão ao REFIS Municipal implica em:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

III – Desistência irrevogável e irretratável de todas e quaisquer modalidades de ações, defesas, impugnações e recursos, administrativos ou judiciais, existentes exclusivamente com relação aos débitos consolidados, renunciando ao direito em que funda sua pretensão.

IV – O contribuinte que realizar adesão ao REFIS Municipal fica sujeito:

a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção até a data limite para o recolhimento dos débitos incluídos no Programa.

Art. 6º - A consolidação dos débitos para efeitos desta Lei ocorrerá no momento da formulação da adesão ao Programa e pagamento.

Art. 7º - O pagamento dos débitos consolidados serão realizado nas seguintes condições:

I – O pagamento a vista se dará na data da adesão ao Programa;

II – O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação da adesão ao Programa e as demais a cada 30 (trinta) dias, acrescidas de 1,0% (um por cento) de juros ao mês;

III – Nenhuma parcela poderá ser inferior à 05 UFM (cinco Unidade Fiscais do Município), equivalente a R$ 16,18 (Dezesseis reais e dezoito centavos).

Art. 8º - O crédito tributário somente é liquidado através de regular pagamento a ser realizado pelo Contribuinte junto à rede bancária, mediante Documentação de Arrecadação Municipal a ser expedido pelo Departamento de Tributos do Município.

Parágrafo Único - O recolhimento efetuado, integral ou parcialmente, embora autorizado pelo físico, não importará em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito de o fisco exigir eventuais diferenças apuradas.

Art. 9º - O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não implicará no vencimento antecipado das demais parcelas, na consolidação do débito remanescente com os acréscimos legais na data de vencimento da primeira parcela não adimplida, na inscrição do débito consolidado em Dívida Ativa e na imediata execução fiscal com os demais acréscimos processuais e advocatícios, independentemente de qualquer notificação ou intimação.

Art. 10 – A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios;

II – não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11 – Na apuração e consolidação dos débitos tributários cujos fatos geradores ocorram depois da data de 30 de abril de 2017, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Art. 12 – O disposto nesta Lei aplica-se também a saldos remanescentes de parcelamento em curso.

Art. 13 - Esta Lei terá vigência da data de sua publicação até a data de 31 de agosto de 2017.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarapé-Açu, em 30 de Junho de 2017.

máximo de 10 UFM (Dez Unidades Fiscais do Município), equivalente a R$ 32,36 (Trinta e dois reais e trinta seis centavos).

§ 2º - A concessão do benefício da remissão independe de requerimento do contribuinte, sendo procedido de ofício, mediante procedimento tributário específico e único para todos os créditos abrangidos, com identificação dos contribuintes, tipo de tributo e valores correspondentes.

§ 3º - Os débitos tributários e não tributários vencidos de pessoas físicas ou jurídicas, não enquadrados nos limites estabelecidos para efeito da concessão do benefício previsto no Inciso I deste artigo, podem ser liquidados à vista ou em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, observada a data de 28/02/2018 como limite para a última parcela, com o benefício de anistia de 70% (setenta) a 100% (cem por cento) dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária, na forma do Inciso II deste artigo, conforme o estabelecimento no artigo 3º.

§ 4º - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para os efeitos de concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 5º - Somente os Contribuintes que estiverem inscritos nos Cadastros da Administração Tributária Municipal poderão fazer jus aos benefícios desta Lei.

Art. 3º - O Contribuinte ou Administrador poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS:

I – à vista, com desconto integral de juros e multa;

II – à prazo, em até 02 (duas) parcelas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) de juros e multa;

III – à prazo, em até 04 (quatro) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de juros e multa;

IV – à prazo, em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) de juros e multa.

Art. 4º - A formulação do pedido de adesão ao REFIS Municipal para efeito de pagamento com o benefício da anistia far-se-á:

I – mediante requerimento formal do Contribuinte, nos casos de pagamento à vista;

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarapé-çu, 06 de julho de 2017.

RONALDO LOPES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Igarapé-çu

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Av. Barão do Rio Branco, 4042, Centro, Igarapé-Açu - Pará
CEP 68725-000 - CNPJ/MF nº 04.554.168/0001-08

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 007 / 2017

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Igarapé-Açu – REFIL Municipal, que concede anistia de acréscimos moratórios e remissão inerentes aos créditos tributários e não tributários municipais.

A Câmara Municipal de Igarapé-Açu, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, no uso de suas atribuições legais, sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Igarapé-Açu – REFIS Municipal** relacionados a receitas tributárias e não tributárias e acréscimos legais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, aqueles que tenham sido objeto de parcelamento anteriores, os não integralmente quitados, débitos com exigibilidade suspensa e os decorrentes de aplicação de multa ou pena pecuniária, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - O REFIS não alcançará os débitos decorrentes do Imposto Sobre Serviço – ISS.

Art. 2º - O REFIS Municipal comtempla:

I – Remissão dos débitos decorrentes de tributos municipais que em 30 de abril de 2017 estejam na situação de vencidos até 05 UFM (Cinco Unidades Fiscais do Município), equivalente a R$ 16,18 (Dezesseis reais e dezoito centavos) ou cujo valor total consolidado dos exercícios, por lançamento original, nessa mesma data, seja inferior ou igual a 25 UFM (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município), equivalente a R$ 80,91 (Oitenta reais e noventa e um centavos);

II – Anistia de acréscimos moratórios – juros e multas – decorrentes da inadimplência de créditos tributários e não tributários referentes a fotos geradores ocorridos até 30 de abril de 2017.

§ 1º - O valor consolidado previsto no Inciso I deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente por tipo de tributo, observando-se para cada exercício o limite máximo de 10 UFM (Dez Unidades Fiscais do Município), equivalente a R$ 32,36 (Trinta e dois reais e trinta seis centavos).

§ 2º - A concessão do benefício da remissão independe de requerimento do contribuinte, sendo procedido de ofício, mediante procedimento tributário específico e único para todos os créditos abrangidos, com identificação dos contribuintes, tipo de tributo e valores correspondentes.

§ 3º - Os débitos tributários e não tributários vencidos de pessoas físicas ou jurídicas, não enquadrados nos limites estabelecidos para efeito da concessão do benefício previsto no Inciso I deste artigo, podem ser liquidados à vista ou em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, observada a data de 28/02/2018 como limite para a última parcela, com o benefício de anistia de 70% (setenta) a 100% (cem por cento) dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária, na forma do Inciso II deste artigo, conforme o estabelecimento no artigo 3º.

§ 4º - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para os efeitos de concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 5º - Somente os Contribuintes que estiverem inscritos nos Cadastros da Administração Tributária Municipal poderão fazer jus aos benefícios desta Lei.

Art. 3º - O Contribuinte ou Administrador poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS:

I – à vista, com desconto integral de juros e multa;

II – à prazo, em até 02 (duas) parcelas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) de juros e multa;

III – à prazo, em até 04 (quatro) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de juros e multa;

IV – à prazo, em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) de juros e multa.

Art. 4º - A formulação do pedido de adesão ao REFIS Municipal para efeito de pagamento com o benefício da anistia far-se-á:

I – mediante requerimento formal do Contribuinte, nos casos de pagamento à vista;

II – mediante procedimento administrativo simplificado, nos casos de pagamento parcelado.

§ 1º - O requerimento será formalizado diretamente no Departamento de Tributos, da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN.

§ 2º - A adesão suspenderá o curso processual de ação de execução fiscal promovida pelo Município, nos casos de pagamento parcelado, e ensejará o arquivamento da ação, nos casos de pagamento à vista.

§ 3º - A formulação da adesão deverá ser efetivada até 31 de Agosto de 2017, observado os requisitos previstos nesta Lei, em regulamento e, em especial, o prazo máximo para a última parcela, na forma do Art. 2º, § 3º, desta Lei.

Art. 5º - A adesão ao REFIS Municipal implica em:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

III – Desistência irrevogável e irretratável de todas e quaisquer modalidades de ações, defesas, impugnações e recursos, administrativos ou judiciais, existentes exclusivamente com relação aos débitos consolidados, renunciando ao direito em que funda sua pretensão.

IV – O contribuinte que realizar adesão ao REFIS Municipal fica sujeito:

a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção até a data limite para o recolhimento dos débitos incluídos no Programa.

Art. 6º - A consolidação dos débitos para efeitos desta Lei ocorrerá no momento da formulação da adesão ao Programa e pagamento.

Art. 7º - O pagamento dos débitos consolidados serão realizado nas seguintes condições:

I – O pagamento a vista se dará na data da adesão ao Programa;

II – O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação da adesão ao Programa e as demais a cada 30 (trinta) dias, acrescidas de 1,0% (um por cento) de juros ao mês;

III – Nenhuma parcela poderá ser inferior à 05 UFM (cinco Unidade Fiscais do Município), equivalente a R$ 16,18 (Dezesseis reais e dezoito centavos).

Art. 8º - O crédito tributário somente é liquidado através de regular pagamento a ser realizado pelo Contribuinte junto à rede bancária, mediante Documentação de Arrecadação Municipal a ser expedido pelo Departamento de Tributos do Município.

Parágrafo Único - O recolhimento efetuado, integral ou parcialmente, embora autorizado pelo físico, não importará em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito de o fisco exigir eventuais diferenças apuradas.

Art. 9º - O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não implicará no vencimento antecipado das demais parcelas, na consolidação do débito remanescente com os acréscimos legais na data de vencimento da primeira parcela não adimplida, na inscrição do débito consolidado em Dívida Ativa e na imediata execução fiscal com os demais acréscimos processuais e advocatícios, independentemente de qualquer notificação ou intimação.

Art. 10 – A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios;

II – não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11 – Na apuração e consolidação dos débitos tributários cujos fatos geradores ocorram depois da data de 30 de abril de 2017, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Art. 12 – O disposto nesta Lei aplica-se também a saldos remanescentes de parcelamento em curso.

Art. 13 - Esta Lei terá vigência da data de sua publicação até a data de 31 de agosto de 2017.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarapé-Açu, em 30 de Junho de 2017.

NORMANDO MENEZES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

ELLEN DO SOCORRO R. Q. ALMEIDA
Vereadora Vice Presidente

BENEDITO LEONARDO R. DA SILVA
Vereador 1º Secretário

GIANCARLO LOPES PONTES
Vereador 2º Secretário